



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao Art. 509 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 509. No caso de condenação em quantia certa, **incontroversa**, ou já fixada em liquidação, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, acrescido de custas e honorários advocatícios de dez por cento.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

A hipótese prevista no art. 278, inciso II é salutar. Aliás, nada impede que seja caracterizado, aliás, nesse aspecto e limites, como título executivo judicial. Nesse caso, a rigor, decisão judicial sobre tal ponto (incontroverso) teria apenas conteúdo homologatório. Isso transforma tal parte do pedido em verdadeiro título executivo judicial, a ser incluído, assim, no art. 509.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**